



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 176/2019

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE SETEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/2687/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.13435-0

RECORRENTE: NETGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS & SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CNPJ: 04.031.830/0001-37

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Inexistência de Livro Caixa. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância com a aplicação retroativa da penalidade inserta no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em sintonia com o art. 106 do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e Provido para julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, reequadrando a penalidade para a prevista no art. 123, V, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, que estabelece multa de 600 Ufircs’s por exercício fiscal.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO CAIXA - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela acusa o contribuinte de deixar de apresentar ao Fisco os Livros CAIXA referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, configurando assim, a inexistência de Livro Contábil, quando exigido, conforme descrito nas Informações Complementares.

O agente fiscal esclarece que o contribuinte não apresentou os citados livros Caixa, conforme solicitação no Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05680, cuja obrigatoriedade está estabelecida no art. 268-A do Decreto nº 24.569/97.

Demonstra o cálculo da multa de 1.000 Ufircs por livro/exercício, considerando o seu valor vigente em cada exercício.

Consta às fls. 17, requerimento para pagamento à vista, aplicando a redução da penalidade da Lei nº 16.258/2017, assim como os descontos concedidos pela Lei Estadual n 16.259/2017.

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora indica os dispositivos infringidos e aplica retroativamente a penalidade prevista na nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme art. 106 do CTN, que reduziu a multa para 60 (sessenta) UFIRCES por mês de apuração, de forma que resultou na multa de 720 (setecentos e vinte) UFIRCES para cada exercício.

Refaz os cálculos, indicando o valor da multa de R\$ 6.540,62 (Seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) que após os descontos e benefícios legalmente concedidos reduz o seu valor para R\$ 686,76, restando assim o valor de R\$ 612,22 a ser homologado pelo REFIS, considerando o valor efetivamente pago de R\$ 74,54 em 29/06/2017, conforme Consulta de Auto de Infração (fls. 25).

Decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, entretanto, deixa de submeter ao Reexame Necessário por força do artigo 104 da Lei nº 15.614/14.

O sujeito passivo ao ser cientificado da decisão de Primeira Instância, interpõe Recurso Ordinário, reclamando que o julgador singular se equivocou quando aplicou a multa equivalente a 60 (sessenta) Ufirces por período de apuração, totalizando 2.160 UFIRCES (2012, 2013 e 2014). Defende que a referida multa deve ser aplicada pela conduta (falta do livro contábil), conforme precedente da 1ª Câmara de Julgamento – Resolução nº 215/2016. Caso a Câmara assim não entenda, requer a aplicação da multa de 1.000 UFIRCES por livro, conforme redação anterior – Lei n 12.670/96. Pede ainda que seja oportunizado a complementação de eventual recolhimento realizado com base na Lei nº 16.259/2017, por obediência ao art. 21 do Decreto nº 32.269/2017.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 211/2019, considera que a penalidade apropriada para a infração tipificada nos autos é a prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 600 (seiscentas) Ufirces, pela inexistência do Livro Caixa.

Salienta que a conduta tipificada no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, sugerida pelo agente fiscal, refere-se ao atraso na escrituração do Livro Caixa, equivocando-se a julgadora singular ao manter a penalidade para a infração narrada na inicial.

Demonstra às fls. 49, os cálculos da multa de 600 UFIRCES por livro/exercício, que culmina no valor de R\$ 5.450,52. Opina para que seja conhecido o Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, entretanto, com base nos fundamentos expostos no Parecer.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente contenda se origina de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada pela redução no valor da multa lançada.

A Recorrente não apresenta questão preliminar e nem de mérito, suas razões se voltam exclusivamente para a adequação da penalidade, tendo em vista que a Lei nº 16.258/2017 com vigência posterior a autuação, reduziu a multa prevista no art. 123, V, "b" da Lei Estadual nº 16.258/2017.

Oportuno salientar que na data da autuação (23/06/2016) a penalidade indicada pelo autuante (art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96) se coadunava perfeitamente com a tipicidade da infração, qual seja, inexistência de livro contábil, cuja multa equivale a 1.000 UFIRCES por livro.

Cabe ainda ressaltar que, no presente caso, antes do julgamento de Primeira Instância o sujeito passivo realizou pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, procedendo o cálculo da multa com base na nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 à penalidade indicada pelo autuante e ainda utilizando os benefícios concedidos pela Lei nº 16.259/2017.

Com base nos seus cálculos recolheu em 29/06/2017 o valor de R\$ 74,54, que considerava devido como parte incontroversa, conforme DAE de identificador nº 2017.05.003395268, que após processado alterou o status COPAF para PAGAMENTO PARCIAL.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo se respalda no art. 21 do Decreto nº 32.269/2017, que regulamenta a Lei nº 16.259/2017 (anistia), abaixo transcrito, com destaque para o parágrafo único:

"Art. 21. O sujeito passivo poderá quitar créditos tributários com aplicação de penalidades menos gravosas, conforme disposto na Lei nº 16.258, de 9 de junho de 2017, conforme os seguintes procedimentos:

I – quanto aos Autos de Infração em trâmite no CONAT, encaminhará pedido à Presidência do órgão de julgamento, indicando o valor incontroverso e que entende devido, a ser recolhido em DAE específico, e pendente de homologação por ocasião do julgamento no CONAT;

II – nos demais casos, encaminhará pedido à Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT) a que se subordina, indicando o valor incontroverso e que entende devido, a ser recolhido em DAE específico, e pendente de homologação por ocasião do julgamento no CONAT.

Parágrafo único. Após os julgamentos no CONAT de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, caso a homologação não se tenha dado por insuficiência de recolhimento, o contribuinte deverá complementá-lo, observados os benefícios previstos neste Decreto."

Por sua vez, a julgadora singular fez uma interpretação divergente, a de que a multa de 60 (sessenta) UFIRCES prevista na Lei nº 16.258/2017, deveria ser aplicada em cada mês de apuração, resultando assim na quantidade de 720 UFIRCES por exercício, que multiplicado ao valor vigente, resultou no valor de R\$ 6.540,62 nos 03 (três) exercícios (2012 a 2014).

Nas razões recursais, o sujeito passivo considera equivocada a decisão singular quando aplicou a multa de 60 (sessenta) UFIRCES por período de apuração e não por conduta, qual seja, a falta de livro contábil.

É bem verdade que a Lei nº 16.258/2017, modificou o artigo 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, não somente no tocante à quantidade em UFIRCES (de 1.000 para 60), mas principalmente quanto à natureza da infração, ou seja, de inexistência de livro fiscal/contábil para atraso de escrituração.

Dessa forma, a penalidade específica para a infração "inexistência de livro contábil" passa a ser tratada na letra "a" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 cuja multa equivale a 600 (seiscentas) UFIRCES por livro.

Com efeito, a multa lançada no auto de infração no valor de R\$ 9.084,20 (Nove mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos), sofreu redução no julgamento de Primeira Instância para o valor de R\$ 6.540,62 (Seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Em razão da necessidade de reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17, consoante os sólidos fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls. 47/49), o crédito tributário deverá ser reduzido para o valor de R\$ 5.450,52 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, que estabelece multa de 600 Ufirces por exercício fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

2012 = 600 Ufirces x 2,8360	R\$ 1.701,60
2013 = 600 Ufirces x 3,0407.....	R\$ 1.824,42
2014 = 600 Ufirces x 3,2075.....	R\$ 1.924,50
TOTAL DA MULTA =.....	R\$ 5.450,52

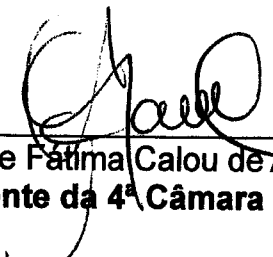
DECISÃO:

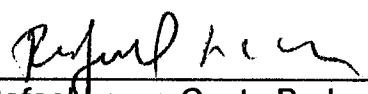
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa NETGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA e **RECORRIDO** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

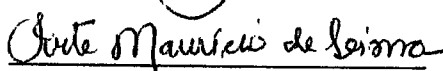
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, que estabelece multa de 600 Ufirces por exercício fiscal.

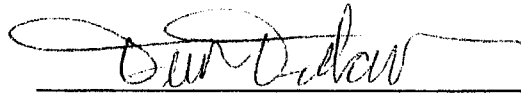
Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

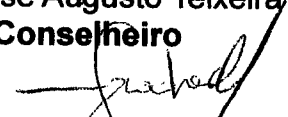

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 17/10/2019


Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira